

Dia 71 Ministério Público

TÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

- I - interesse público ou social;
- II - interesse de incapaz;
- III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

- I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
- II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

ART 183

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.



Tema	Regra
Finalidade	Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis
Direito de ação	Conforme atribuições constitucionais
Atua como fiscal	Interesse público/social, incapaz, litígios coletivos possessórios e hipóteses legais
Prazo para intervenção (art. 178)	30 dias
Vista dos autos	Depois das partes
Poderes	Produzir provas, requerer medidas e recorrer
Prazo para manifestação	Em dobro
Intimação	Pessoal
Exceção ao prazo em dobro	Quando houver prazo próprio
MP não se manifesta	Juiz requisita os autos e prossegue
Responsabilidade	Apenas por dolo ou fraude

Comparativo: MP Parte x MP Fiscal da Ordem Jurídica

MP como Parte	MP como Fiscal (<i>custos legis</i>)
Propõe a ação	Fiscaliza a correta aplicação da lei
Defende interesse que a Constituição lhe atribui	Defende a ordem jurídica e o interesse público
Atua como sujeito parcial	Atua como sujeito imparcial
Pode recorrer	Também pode recorrer (art. 179, II)
Exerce o direito de ação (art. 177)	Intervém nas hipóteses do art. 178